

Direito ao nome do natimorto como expressão ao dever de proteção aos direitos do nascituro

Autora: Lara Victória de Assis Sales Carvalho: Bacharel em Direito - Graduação em 26 de agosto de 2021. Oficiala e Tabeliã Substituta do Cartório de Registro Civil e Notas de Luziânia - GO. E-mail: lara.snt@outlookcom

Orientadora: Tatiane Pinheiro de Sousa Alves: Professora especialista do curso de Direito.

Área do Direito: Direito Civil; Direito Constitucional; Direito Família.

Resumo: O presente artigo aborda uma temática extremamente relevante com relação ao direito ao nome do natimorto ser indicado em seu assento de óbito. Fazendo com que um conteúdo tão pouco debatido no nosso dia a dia evidencie um valor tão imensurável a quem este direito é negado, ou mais precisamente, aos seus genitores, vez que a Lei de Registros Públicos é vaga acerca de tal previsão. Objetiva-se apresentar as teorias relativas ao início da personalidade, para expor que independentemente do seu início, desde a concepção os direitos do nascituro são resguardados, almejando também, explanar os principais meios e direitos viáveis a prerrogativa da nomenclatura no assentamento de óbito. Para este propósito foram empregues jurisprudências, normas das Corregedorias Gerais de Justiça expedidas pelos Foros Extrajudiciais, doutrinas e artigos científicos, com o intuito de proporcionar e abranger os direitos até mesmo para aqueles que nasceram sem vida.

Palavras-Chave: Nome civil. Lei de registros públicos. Início da personalidade. Omissão legislativa.

Abstract: This article addresses an extremely relevant issue regarding the right to have the name of the stillborn be indicated on their death certificate. Making a content so little debated in our daily lives, revealing such an immeasurable value to those who are denied this right, or more precisely, to their parents, since the Public Records Law is vague about such provision. The objective is to present the theories related to the beginning of the personality, to expose that regardless of its beginning, from conception the rights of the unborn child are protected, also aiming to explain the main means and viable rights to the prerogative of the nomenclature in the death settlement. For this purpose, jurisprudence, norms of the Internal Affairs of Justice issued by the Extrajudicial Forums, doctrines and scientific articles were used, with the purpose of providing and covering the rights even for those who were born without life.

Keywords: Civil name. Public records law. Beginning of personality. Legislative omission.

Sumário: Introdução. 1. A pessoa natural e o início da personalidade. 1.1 Teoria Natalista. 1.2 Teoria da Personalidade Condicional. 1.3. Teoria Concepcionalista. 2. Conceitos de Nascituro e Natimorto. 2.1 A Declaração de Óbito e a definição do natimorto sob enfoques médicos. 3. A Lei de Registros Públicos no que se refere aos

registros das pessoas naturais. 4. As normas das Corregedorias Gerais de Justiça em relação ao registro de óbito do natimorto. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana como critério para garantia do direito ao nome do natimorto. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

Com o decorrer do tempo a sociedade evoluiu e com ela houve o avanço em conjunto do ordenamento jurídico. Esse progresso se torna mais evidente ainda quando paramos para analisar os principais pilares pelo qual foi regida a Constituição Federal vigente em nosso país, a qual preza, dentre outros princípios, pela dignidade da pessoa humana. Esse princípio certifica e proporciona ao sujeito um fundamento de direitos básicos e essenciais à vida digna e por esta razão seu cunho é indisponível e deve ser reconhecido e respeitado em todo o âmbito social.

Um dos direitos fundamentais é o direito ao nome, que é um componente que possui um valor imensurável para quem o leva e é considerado um elemento primordial, vez que é por meio deste que detemos a aptidão de distinguir, identificar ou até mesmo recordar de alguém.

A estrutura nominal é composta por prenome e sobrenome. O prenome na linguagem informal é popularmente conhecido como o nome de batismo, ou seja, nome que antecede o sobrenome da família. Em contrapartida, o sobrenome está associado à estrutura familiar, que difere o indivíduo dos demais e o correlaciona a sua ascendência.

Em vista disso, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais é o órgão competente para proceder à lavratura do primeiro e um dos mais relevantes documentos inerentes ao cidadão, seja ela, uma certidão de nascimento ou de óbito. A Lei de Registros Públicos, dentre outras temáticas, detém o domínio competente para regulamentar esses métodos, sendo cada um dos atos registrados adequadamente em livro próprio.

A norma é clara quando se trata dos nascimentos, casamentos e óbitos, informando os itens necessários e indispensáveis para a lavratura do assento. Contudo, a respeito do registro de óbito do natimorto, que no caso é o feto que não chegou a nascer com vida, a lei é vaga e abre espaço para diversas indagações no que se referente aos elementos que devem constar na certidão, pois se limita a indicar que conterà os elementos cabíveis apenas.

Nesta toada, o art. 53, §1º, da Lei de Registros Públicos n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não indica a necessidade da inclusão de um nome no assento de óbito do natimorto, o texto se torna vago quando menciona apenas que deverão conter os elementos que couberem (Brasil, 1973).

Sendo uma divergência perceptível em comparação àquele que nasceu com vida, já que este possui direito à sua respectiva certidão, seja ela de nascimento, de óbito ou ambas, contendo o seu nome correspondente. Partindo desta primícia de ausência, alguns Cartórios vêm registrando os natimortos com a falta do nome.

Todavia, nos termos do art. 16 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002). Em tempo, o artigo 2º do Código Civil ainda enuncia que, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Interpretando tal dispositivo, o Enunciado n.º 1 do Conselho de Justiça Federal/STJ, afirma que a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos

direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

É neste cenário que se apresenta o tema do presente artigo que busca questionar: a proteção que o Código Civil atribui ao nascituro alcança o natimorto no que diz respeito à possibilidade de ter o direito ao nome?

O presente tema é tido como relevante tendo em vista que a ausência de um nome na certidão do registro do natimorto, também denominado como óbito fetal, pode causar aos pais um sentimento de incompreensão, sobretudo por se tratar de uma ocasião tão delicada de perda.

Isso ocorre, pois os pais que se encontram em um momento tão frágil se veem desamparados pela norma, por não possuírem o direito previsto e explícito em lei de poder nomear o seu filho, que apesar de ter nascido sem vida, continua sendo um ser humano que estabeleceu laços fortes com seus genitores, mas que para a sociedade não chegou a existir.

Nesta perspectiva, o estudo do presente tema contribui do ponto de vista social e jurídico para cumprir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Lado outro, o silêncio da lei demanda um estudo mais aprofundado sobre a possibilidade ou não de assegurar tal direito da personalidade, o que, do ponto de vista jurídico, ressurte como mais um dos motivos para sua investigação que contribuirá para a comunidade local e acadêmica.

Para o progresso do estudo serão aplicados conhecimentos profundos baseados nas legislações vigentes, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Levar-se-á em consideração a natureza qualitativa da pesquisa, salientando que o material será obtido por meio de livros jurídicos, periódicos especializados e acórdãos publicados na internet. A constatação e coleta de dados, sempre nos limites dos objetivos propostos, se desenvolverão por meio de estudo bibliográfico, análise da legislação, artigos científicos e doutrinas acerca da temática.

Para cumprir esse mister, a pesquisa inicia abordando a pessoa natural e as teorias no tocante a personalidade, para, na sequência, conceituar nascituro e natimorto. Segue apresentando a delimitação da Lei de Registros Públicos sobre o tema e a necessária atuação da Corregedoria de Justiça ante a imprecisão da norma. Para, por fim, tratar da proteção conferida ao natimorto pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

1. A PESSOA NATURAL E O INÍCIO DA PERSONALIDADE

No Brasil, o Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) trata da pessoa natural e do início da personalidade de maneira preliminar, mais precisamente nos seus dois primeiros artigos. Disciplina *in verbis*: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

O dispositivo deixa claro que a personalidade da pessoa natural se inicia apenas com o nascimento com vida. Além disso, expõe também que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Levando isso em consideração, o instituto da personalidade civil pode ser elucidado como sendo uma disposição, com fundamento jurídico, dada à alguém que, quando a possui, se torna um sujeito capaz de exercer direitos e adquirir obrigações perante a sociedade.

A primeira questão que se impõe é conceituar quem seria o nascituro. Depreende-se das lições de Flávio Tartuce (2015, p. 68) que “o nascituro é aquele

que foi concebido, mas ainda não nasceu”. Logo, esse ser que ainda não nasceu possui quais direitos? Tendo em vista que, no começo da leitura pode ser interpretado que o nascituro não é considerado pessoa, não sendo um possuidor de direitos. No entanto, o final do artigo é apresentado de maneira divergente (TARTUCE, 2015, p. 68).

Por esse motivo, considerando a imprecisão de alguns aspectos no que diz respeito aos direitos ali possuídos ou não e analisando os aspectos normativos, foram criadas algumas teorias, a fim de solucionar as controvérsias inerentes ao início da personalidade.

As principais teorias supramencionadas que discorrem sobre o instituto da personalidade são: teoria natalista, teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista.

1.1 Teoria Natalista

A teoria natalista é basicamente a tradução literal do texto da lei, onde a personalidade civil se inicia apenas com o nascimento com vida. Não havendo indícios ou possibilidade de direitos serem adquiridos antes do nascimento.

Neste sentido, é a lição de Flávio Tartuce (2021, p. 130):

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.

Logo, o nascituro seria apenas possuidor de expectativas de direitos, o que lhe equipara a coisa, negando-lhe inclusive até mesmo os seus direitos fundamentais.

1.2 Teoria da Personalidade Condicional

Pode ser estabelecida como sendo um conjunto das definições contidas na teoria natalista e na concepcionista, pois a teoria da personalidade condicional, como o próprio nome diz, confere a possibilidade de o direito ser adquirido, contudo, estando à mercê da condição do nascimento com vida, e caso não ocorra o nascimento com vida, não há o que se dizer sobre aquisição de personalidade.

Segundo Tartuce (2021, p. 132) “[...] essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos.”

1.3 Teoria Conceptionista

Em contrapartida, a teoria concepcionista alega que o nascituro deve ser tratado como pessoa e que seus direitos o pertencem desde o momento em que foi concebido. Lecionando sobre o tema Tartuce (2021, p. 132) define que “a teoria concepcionista é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo

direitos resguardados pela lei.”

Como se pode notar, por esta corrente o nascituro tem direitos reconhecidos desde a concepção. A corrente concepcionista tem prevalecido na recente jurisprudência. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concedeu indenização por danos morais ao nascituro. Julgamento confirmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que acolheu por unanimidade o pedido, devido a um acidente de trabalho, onde o pai do nascituro veio a óbito. Conforme a jurisprudência abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO NASCITURO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. - Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. - Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes - Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte, contabilizando-os a partir da data do evento danoso. Precedentes - É possível a apresentação de provas documentais na apelação, desde que não fique configurada a má-fé da parte e seja observado o contraditório. Precedentes. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido. (STJ - REsp: 931556 RS 2007/0048300-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2008).

Outro exemplo é o caso em que o humorista Rafinha Bastos ao mencionar a gravidez da cantora Wanessa Camargo, diz no programa de TV CQC, da Band, que: "comeria ela e o bebê". E findou sendo condenado a pagar uma indenização no valor total de R\$ 150 mil reais, conforme julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTECEDENTE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS PELOS AUTORES, APLICANDO VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Hipótese: A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta. 1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo. Precedentes. 2. Quanto à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. 3. Inaplicável, ao caso, o óbice sumular nº 7/STJ, porquanto incontroverso o teor do comentário tecido pelo recorrente e, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do referido enunciado sumular. Precedentes. 4. Quanto à tese de responsabilização civil do réu pelo comentário tecido, aplicável o óbice da súmula 320 desta Corte Superior, pois o fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ. 5. Apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal a quo, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, a atrair o óbice da súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes. 6. No que tange ao pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório fixado pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento

e cinquenta mil reais), ponto sobre o qual, implicitamente, houve o prequestionamento de dispositivo de lei federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ. O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). 7. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1487089 SP 2014/0199523-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2015).

É digno de nota também a concessão de recebimento de indenização do seguro obrigatório de feto que veio à óbito em acidente automobilístico. Neste aspecto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS TERRESTRES (DPVAT). ÓBITO DE FETO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. FATO GERADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DIREITOS DO NASCITURO. ENQUADRAMENTO LEGAL. VIDA INTRAUTERINA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 5º da Lei 6.194/1974, que regulamenta o seguro DPVAT, estabelece que o pagamento da indenização respectiva será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado?. 2. Muito embora o art. 2º do Código Civil restrinja a aquisição da personalidade civil da pessoa ao nascimento com vida, este não deixa de atribuir direitos ao nascituro desde a concepção. Sob esse premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, em interpretação sistemática dos dispositivos e princípios aplicáveis ao tema, têm se firmado no sentido de que o óbito de feto (extinção de vida intrauterina) em consequência de acidente de trânsito enquadra-se no conceito normativo de morte prevista pela legislação de regência, sendo apto, portanto, a ensejar o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-DF 07025219420178070005 DF 0702521-94.2017.8.07.0005, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 02/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação:

Modernamente, então, vê-se que o ordenamento se alinha mais à teoria concepcionista, de modo que a personalidade se inicia com a concepção, ainda que alguns direitos, dentre eles os patrimoniais, só possam ser plenamente exercitáveis com a vida.

Partindo da premissa concepcionista, o nascituro é titular de direitos da personalidade, dentre eles o direito ao nome.

Abordado aquele que ainda tem expectativa de nascer com vida e lhe assegurado o direito desde a concepção, precisamos tratar do ser natimorto, pois “entre a concepção e o nascimento, um longo caminho é percorrido, nem sempre, contudo, ocorrendo o nascimento com a vida do produto da concepção” (MARÇAL, 2018, p. 17).

Conceituando natimorto explica Alves (2013) que é “o nascituro que nasceu sem vida, feto que faleceu no interior do útero ou no parto, como tal havido natimorto, após uma gestação superior a vinte semanas”.

Esse ser que nasceu sem vida, possui um ou alguns dos direitos fundamentais, dentre eles o direito ao nome?

2. CONCEITOS DE NASCITURO E NATIMORTO

Define-se nascituro, como sendo "aquele que há de nascer" (NASCITURO, 2021). Refere-se àquele que ainda não veio ao mundo e ainda está no ventre de sua genitora. A terminologia está correta, pois este feto possui apenas a expectativa de vida, visto que, caso porventura, no momento do parto ou no ventre materno venha a óbito, será denominado como natimorto.

Sendo assim, o natimorto é aquele que nasce sem vida ou conforme a definição do dicionário aquele que nasce morto (NATIMORTO, 2021). Todo feto já foi um nascituro um dia, a diferença é que caso haja alguma complicação no parto ou na gravidez e este ser venha a óbito, será designado como natimorto e a partir deste momento não será mais possuidor dos mesmos direitos e dos registros que o nascituro possui, por esta razão, previamente foi abordado acerca das expectativas ou teorias que este produto da concepção era possuidor.

2.1 A Declaração de Óbito e a definição do natimorto sob enfoques médicos

A Declaração de Óbito surgiu no Brasil no ano de 1976, a qual é utilizada em todo o âmbito nacional com parâmetros idênticos. Os seus principais objetivos são melhor definidos pelo ex-ministro da Saúde, José Gomes Temporão (2005, p. 7):

[...] A DO tem dois objetivos principais: o primeiro é o de ser o documento padrão para a coleta das informações sobre mortalidade, que servem de base para o cálculo das estatísticas vitais e epidemiológicas do Brasil; o segundo, de caráter jurídico, é o de ser o documento hábil, conforme preceitua a Lei dos Registros Públicos – Lei 6.015/73, para lavratura, pelos Cartórios de Registro Civil, da Certidão de Óbito, indispensável para as formalidades legais do sepultamento.

Em conformidade com conceitos e parâmetros médicos para ser considerado natimorto e receber a respectiva Declaração de Óbito, o feto deverá se enquadrar nos critérios previstos expressamente no Conselho Federal de Medicina (Resolução n.º 1.779/2005):

Art 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas: [...] 2) Morte fetal: Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm. (BRASIL, 2005.)

As características acerca dos óbitos estão empregadas em consonância com a Assembleia Mundial da Saúde (Resoluções WHA 20.19 e WHA 43.24), segundo o artigo 23 da Constituição da Organização Mundial de Saúde e consta na CID-10.

Portanto, esta delimitação possibilita que seja discriminado quem é o natimorto e quando ele será considerado um aborto. Quando o feto cumpre os parâmetros estabelecidos anteriormente, o médico terá a obrigação de fornecer a D.O. Contudo, caso o feto não se enquadre nestes preceitos é viabilizada ao médico a possibilidade de emissão da Declaração de Óbito, caso haja a solicitação da família.

3. A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS NO QUE SE REFERE AOS REGISTROS DAS PESSOAS NATURAIS

Os Registros Públicos são estabelecidos pela Lei n. 6.015 de 1973 (LRP) e têm a função de dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos registrados, conforme menciona a referida legislação. Visa atingir o âmbito social por completo, em decorrência disso, há efeitos jurídicos que são desenvolvidos e são divididos em três espécies, conforme deliberação de Walter Ceneviva (2010, p. 35/36):

[...] Os efeitos jurídicos produzidos são de três espécies básicas, não estanques:

- a) constitutivos - sem o registro o direito não nasce;
- b) comprobatórios - o registro prova a existência e a veracidade do ato ou fato ao qual se reporta;
- c) publicitários - o ato ou fato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.

Da primeira espécie são exemplos: no registro civil de pessoas naturais, o casamento e a emancipação; no registro civil de pessoas jurídicas, o dos atos constitutivos da pessoa jurídica; no registro de imóveis, a aquisição de propriedade imóvel por ato entre vivos.

Da segunda espécie são exemplos: no registro civil de pessoas naturais, o assento de óbito da pessoa presumidamente morta; no de pessoas jurídicas, a matrícula de jornal ou outra publicação periódica para comprovar a não clandestinidade; no de títulos e documentos, a transcrição de instrumentos

particulares para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.

Da terceira espécie são exemplos: no registro civil de pessoas naturais, a interdição e a declaração de ausência; no de pessoas jurídicas, as averbações por alteração na matrícula de jornais, revistas e emissoras de radiodifusão; no de títulos e documentos, os contratos de locações de serviços não atribuídos a outros registradores.

Nesta lógica, trazendo para o enfoque deste artigo, pode-se afirmar que essa Lei é fundamental e que sem ela não seria possível prestar a fé pública dos atos e dos procedimentos praticados, como por exemplo, registrar e inscrever em seus livros os atos ocorridos na existência dos indivíduos. No que se refere ao Cartório de Registro Civil, por exemplo, que conta e exterioriza a vida civil do sujeito perante à sociedade por meio das certidões de casamento, nascimento e óbito.

Ainda se tratando sobre registros, os livros destinados aos assentamentos civis, conforme a LRP são reservados respectivamente:

Art. 33 Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - "A" - de registro de nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - "B" - de registro de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - "C" - de registro de óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

VI - "D" - de registro de proclama. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

No que diz respeito ao natimorto, o registro a ele reservado deixa a desejar com relação aos elementos que deverão o compor, descrevendo o texto normativo que o presente assento deverá conter os elementos que couberem. Indica o art. 53, § 1º da Lei nº 6.015/73 que:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

O mencionado dispositivo é visivelmente impreciso, principalmente se for comparado com as regulamentações dos registros de nascimento e óbito, que contém de forma explícita quais informações deverão obrigatoriamente constar em suas respectivas certidões, conforme se verifica nas disposições relativas ao nascimento previstas no art. 54, 1º ao 11º, da Lei nº 6.015/1973 e do óbito art. 80, 1º ao 12º da mesma legislação, a saber:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017).

10º) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. e; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

11º) a naturalidade do registrando. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017).

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975).

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Vide Medida Provisória nº 2.060-3, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (Incluído pela Lei nº 13.114, de 2015).

Sintetizando a legislação, Marçal (2018, p. 17) enuncia que:

Em se tratando de nascer com vida, realizar-se-á o registro de nascimento, atribuindo nome, filiação e todos os demais elementos que compõem o registro civil de nascimento. Em caso de morte suceder o nascimento, o registrador das pessoas naturais deve realizar dois registros, sendo o primeiro de nascimento e o segundo de óbito, efetivados de forma sucessiva e com remissões recíprocas. Além deles, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, art. 3 e seu parágrafo único) impõe a necessidade de um registro que se interpõe numa zona cinzenta e de difícil manuseio jurídico por estar situado entre o nascimento e o óbito, trata-se do registro do natimorto, a ser realizado no livro 'C-auxiliar', com os elementos que couberem. O registro de natimorto ocupa-se daquele que nasceu sem vida a partir da vigésima semana de gestação e/ou com 500 gramas e/ou com tamanho igual ou superior a 25 centímetros.

Para interpretar corretamente essa norma, sua análise deve ter como pressuposto a Hermenêutica Jurídica, que consiste na busca do significado, e dá a prerrogativa ao leitor de encontrar a solução para a problemática, aplicando o Direito de modo que favoreça a compreensão da norma.

Existem numerosas formas de interpretação inseridas na Hermenêutica, a ideal para aplicação ao tema aqui tratado seria a interpretação extensiva, que amplia o sentido do conteúdo transcrito e o torna mais amplo. Conforme premissa de que a interpretação extensiva, por sua vez, também leva em consideração a *mens legis*, ampliando o sentido da norma para além do contido em sua letra, demonstrando que a extensão do sentido está contida no espírito da lei, considerando que a norma diz menos do que queria dizer (FERRAZ JR., 2001, p. 290-292).

Desse modo, em decorrência da ausência de indicação no texto legislativo dos elementos que devem constar no registro de natimorto, a interpretação é feita

pelas normas editadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça de cada Estado. O que acarreta a ausência de uniformidade destas. Por essa razão, em alguns locais inexistem a possibilidade de conter alguns componentes na certidão do natimorto, especialmente aqueles ligados ao nome, filiação (reconhecimento de paternidade) e à forma de organização do livro 'C-auxiliar', em especial por refletirem aspectos inerentes aos direitos da personalidade, seja do natimorto ou dos seus genitores, e em outros não (MARÇAL, 2018, p. 18).

4. AS NORMAS DAS CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO REGISTRO DE ÓBITO DO NATIMORTO

É crucial, antes de tudo, compreender a função notável e fundamental da Corregedoria Geral de Justiça, para que assim consigamos assimilar a relevância desse órgão em relação aos seus Provimentos e o que eles demandam. Uma boa definição é dada por CABRAL e MELO (2018, p. 81):

Os Tabelionatos de Notas e Ofícios de Registro se encontram vinculados aos Tribunais de Justiça, os quais, por meio de suas Corregedorias Gerais, expedem normas para o funcionamento dos serviços dessas instituições. As serventias, tanto de registro quanto as de notas, são agrupadas conforme ditames do Tribunal de Justiça, sendo estadual o controle de suas finalidades e a distribuição dos ofícios e cartórios. Cabe a essas normativas e às expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça o aprofundamento das regras que versam sobre Registros Públicos, completando o sentido do estabelecido no art. 236 da Constituição Federal, bem como das leis federais de nº 6.015/73 e 8.935/94, que tratam da atividade registral e tabelioa, respectivamente.

Portanto, levando em consideração que dentre as atribuições do Oficial de Registro Civil não está estabelecido que o mesmo legisle ou suscite possíveis dúvidas, pois não cabe a ele o encargo de alterar ou reformular as garantias fundamentais ou o entendimento da norma. Logo, a autoridade competente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais é um operador do direito diante daquilo que consta na legislação ou no provimento vigente acerca do tema. Não é conferido à ele a possibilidade de conceder direitos que não estão explícitos no ordenamento jurídico.

Por essa razão, a atuação da Corregedoria Geral de Justiça vem para disciplinar os assuntos que geram incertezas e por meio das suas resoluções, trazem uma nova perspectiva do texto em questão.

A pauta a ser tratada neste momento então, é em relação a polêmica da não padronização dos Provimentos, o que faz com que cada Estado discipline ou tenha algum entendimento sobre certo assunto. Ocorre até, de algumas diretrizes se colidirem quando são comparadas, principalmente pelo fato de que sobre um único assunto, cada região e Estado legisle de uma forma diferente, sendo a favor, contra ou que até mesmo se exima e se isente de tratar da temática.

Pode-se contrastar a título de exemplo que, enquanto nos Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo é facultado aos pais atribuir o nome ao feto, em contrapartida, Estados como Tocantins, Espírito Santo e Sergipe não determinam o que deve constar ou se isentam e não mencionam nada no que diz respeito a esta

questão.

Esta ausência de Provimentos que não solidificam e não discorrem sobre o tema vêm descartando as esperanças dos pais de registrarem suas crianças com o nome que fora desejado, gerando uma angústia sem fim e a busca incessante para que os seus direitos e os direitos de seus filhos, que apesar de terem nascido sem vida, já preexistiam no ventre, não cessem.

Os genitores não estão em busca de direitos patrimoniais e sucessórios, mas ao invés disso, visam garantir a dignidade da família e aos direitos fundamentais que a Constituição Federal os outorga. Para que assim, haja no conceito de que o "reconhecimento de seu luto e da morte enquanto um processo natural da vida humana, assim considerada em sua mais ampla acepção." CABRAL e MELO (2018, p. 90).

E como assegurar tal direito? A resposta passa por cumprir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

5. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CRITÉRIO PARA GARANTIA DO DIREITO AO NOME DO NATIMORTO

O nome é a projeção da sociedade em cada um de nós e é por meio deste que somos distinguidos de outrem e adquirimos individualidade tanto no âmbito social, quanto no âmbito familiar, em outras palavras, é um meio pelo qual somos reconhecidos.

A temática do nome tem consigo tanta significância que vêm a ser abordada em nosso ordenamento jurídico diversas vezes, um exemplo é o que consta nos artigos 16 ao 19 da Lei 10.406/2002:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Ademais, vale ressaltar que este instituto é abordado na referida lei no capítulo em que versa sobre os direitos da personalidade e o resguarda desde o começo da existência, assegurando ainda as características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade; "Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Seria, portanto, o nome uma garantia fundamental? É correto afirmar que sim. Ainda mais, quando se têm um princípio que o rege, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que é de maneira sublime conceituado por Alexandre de Moraes (2016, p. 35), em sua obra de Direito Constitucional:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo

que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

E não para por aí, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê direitos e garantias fundamentais que possuem o intuito de promover para à sociedade segurança jurídica, a fim de que se sintam confiantes o suficiente em saber que os princípios basilares de sua existência e/ou integridade física serão preservados.

À vista disso, no que tange os direitos e deveres individuais e coletivos, o legislador indicou no rol o maior número possível de direitos conservados, mas, ciente de que não conseguiria esgotar, reporta em seu §2º, que esses direitos basilares são apenas exemplificativos, não taxativos, isto é, não serão deixados ou descartados outros direitos e garantias que não foram ali abordados ou que ainda não de surgir.

Logo, os direitos fundamentais em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana deixam provados que não se trata apenas do direito ao nome, mas também da busca do reconhecimento dos direitos fundamentais, ao se permitir que os pais, que já se encontram na maioria das vezes traumatizados ou tentando superar um momento tão frágil e delicado, o poder conceder ao seu filho ao menos o nome que já haviam planejado durante o período de gestação.

Sendo que a escolha do nome, muitas das vezes, já é preexistente ao nascimento com vida, no entanto, depende da lavratura do assento para gerar publicidade e o reconhecimento no âmbito social do nome designado. Logo, vale salientar o que diz o Enunciado n. 1, do CJF/STJ, com ele vimos expressamente que não é plausível estabelecer que o direito ao nome seja restrito apenas aos nascidos com vida.

Assim sendo, o reconhecimento do natimorto sendo realizado por meio do seu registro de óbito contendo o nome no qual seus pais pretendiam registrá-lo seria uma resposta positiva à dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que no momento delicado em que a família se encontra, é exaustivo e inoportuno atribuir aos pais o encargo de que se desejarem nomear o seu filho devem iniciar um processo judicial. Fato que já ocorreu diversas vezes, em diferentes Estados, antes de permitirem essa possibilidade de nomenclatura em Cartório.

A título de exemplo, nos autos n. 0081347-57.2019.8.17.2001, que tramitou no Estado de Pernambuco, julgado pela 12ª Vara de Família de Registro Público da Capital, a genitora, que também é a requerente relata que no momento do registro foi surpreendida em saber que não poderia nomear o seu filho. Fato que ocorreu quatro anos antes da entrada em vigor do Provimento CGJ/Peº 12/2014, que no artigo 634 do Código de Normas veio a regulamentar esse benefício da nomeação do natimorto. Assim, somente anos depois, conforme sentença prolatada pela Juíza de Direito da referida Vara e Comarca, foi expedido o respectivo mandado de averbação para que fosse retificado o registro de óbito do registrado. Logo, percebemos que o transtorno seria evitado, se desde o primórdio esse direito essencial do indivíduo fosse resguardado e regulamentado, na própria legislação ou, pelo menos, nos Códigos de Normas Estaduais do nosso país com uniformidade.

Há outro julgado, desta vez do Estado do Rio Grande do Sul, neste caso, a gestação precisou ser interrompida, pois era de risco e poderia causar danos à

saúde da própria genitora. A autora da ação, que neste caso é a mãe da criança, pleiteia e luta pelos direitos de constar no registro de sua filha o nome em que lhe seria atribuído. Vide Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE REGISTRO DE NATIMORTO NO LIVRO "C AUXILIAR". POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. Nos termos do art. 53, § 1º. da Lei n.º 6.015/1973, tendo a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. Desse modo, não há razão para que se indefira o pedido de registro de natimorto na espécie, em que a criança nasceu morta por ocasião do procedimento de indução ao trabalho de parto, necessário à interrupção da gravidez recomendada por equipe médica para fins de preservação da vida da gestante. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N.º 70057297814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014).

E segundo o entendimento de Rui Portanova que consta no julgado supramencionado, a falta do nome representa “uma crueldade para com os pais, que já passaram pelo traumático evento da criança morta, e não precisam passar por uma segunda “morte” do filho, desta vez causada pelo desprezo da ordem jurídica”.

Outra referência neste sentido é o caso em que a mãe, a senhora Luciana Santos Krull, formulou uma petição *online* almejando adquirir visibilidade para que as autoridades competentes tomassem providências a respeito da privação da nomenclatura de sua filha, que se chamaria Lara. A genitora descreve no site, com muita mágoa que

Você sente que o mundo parou junto com seus batimentos cardíacos. Seu bebê - tão amado e desejado - agora é um natimorto. Isso aconteceu comigo. A minha filha Lara não teve seu nome registrado. [...] Durante a travessia do luto, nos deparamos com muitas pedrinhas que arranhavam nossa ferida. Algumas são evitáveis. Uma destas dores evitáveis é não ter o nome do seu filho registrado. Em muitos Estados como o Rio de Janeiro, não é possível colocar o nome do seu filho na certidão de natimorto. Ter uma certidão de natimorto do seu filho já não é nada fácil. Pensa como é não ter o nome dele ali. Meu marido foi ao cartório e, ao voltar, me mostrou a certidão da nossa Lara. Fiquei em choque. Não constava o nome da minha filha. Havia somente a inscrição “natimorta de (nome da mãe)”. O nome dela já estava escolhido há anos, muito antes da sua concepção! Agora ela não existiu para a sociedade? É natimorta de sua mãe? apenas isso? Já não basta toda culpa que carregamos, teria mais esta! Como ficaria sua lápide?

A petição descrita fora encerrada totalizando 81.628 apoiadores. Ocorre que, na época o Estado do Rio de Janeiro não concedia aos pais essa opção de nomear o registrado, tendo em vista que o Código de Normas da Corregedoria do referido

Estado não dava o benefício dessa possibilidade, fato que se desenvolveu com o passar dos anos, considerando que atualmente o texto normativo está mais amplo e integralizado acerca deste tema, como é possível observar, em vigor deste a alteração dada pelo Provimento CGJ n.º 11/2018 publicado no ano de 2018:

Art. 796. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º. No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no “Livro C Auxiliar”, com os elementos que couberem, facultando-se aos pais atribuir nome ao natimorto, sendo vedada a lavratura de assento de nascimento. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 11/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 17/05/2018)

Em síntese a indagação que se dá seria a seguinte: a proteção que o Código Civil atribui ao nascituro alcança o natimorto no que diz respeito à possibilidade de ter o direito ao nome? Levando em conta que o direito ao nome do natimorto seria uma expressão do dever de proteção aos direitos do nascituro, não há dúvidas que a resposta deve ser positiva, especialmente por cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas contestações giram em torno do início da personalidade. Todavia, independentemente de qual seja o entendimento majoritário acerca das teorias já existentes e citadas neste estudo, não há o que ser discutido no que tange aos direitos e garantias que nos são conferidos desde que somos gerados. Neste sentido, o próprio Código Civil trata esse assunto assegurando que a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Ora, se os direitos do nascituro são garantidos, por que os do natimorto muitas das vezes não são? Uma vez que, o natimorto, apesar de ter nascido sem vida, fora um nascituro um dia. Por essa razão, o presente artigo propôs, sobretudo, assimilar a injustificável ausência de texto normativo no que se refere aos elementos cabíveis nos assentos de óbito de natimorto, mais precisamente, em relação ao nome.

Haja vista, após a conexão de informações colhidas sobre o assunto neste trajeto, ficou nítido que há uma variável no que diz respeito às regulamentações que tratam a respeito deste tema, e o parâmetro obtido é que existem diversas divergências de Provimentos proferidos pelas Corregedorias do nosso país, que causam, mesmo que sem intuito, a despadronização de atos cartorários e registrais, deixando expresso que a omissão de uma legislação a qual tenha validade em todo o território nacional gera numerosos constrangimentos e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado constitucionalmente.

Como não há Lei Federal que define e preveja o direito da nomenclatura ou os itens que devem constar no Livro C-Auxiliar dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, antes das Corregedorias de Justiça de cada Estado se manifestar sobre essa temática, o feto era registrado somente como natimorto, nada mais. A

partir daí, alguns genitores, visando salvaguardar os direitos básicos do seu filho falecido, pleitearam judicialmente ações de retificação de registro civil, objetivando alterar o registro já lavrado, para constar a devida nomenclatura que seria concedida ao bebê, caso tivesse nascido com vida. Outros pais, por sua vez, puderam se amparar no Provimento do Foro Extrajudicial, nos casos em que o Estado onde ocorreu o registro de óbito, já havia essa prerrogativa da nomeação em sua previsão.

Independentemente, dos meios pelos quais os pais conseguiram garantir essa possibilidade aos seus filhos, é claro que ainda sim, por um longo período de tempo foram ou ainda são negados a milhares de crianças que nascem mortas. Mas não só a elas, pois essa negativa atinge diretamente aos genitores que se deparam com a situação de que do seu filho foi tirada a vida e o direito de ser reconhecido por meio do nome.

Por essa razão, a proposta principal da temática recaiu sobre uma tentativa de conscientização sobre a relevância e o significado valioso que uma mera nomenclatura recai sobre a vida de outrem, visto que esta ausência, mesmo que sendo de um feto que veio ao mundo sem vida, carece de ser reconhecido em âmbito social como alguém que existiu, mesmo que por um curto período de tempo dentro do ventre materno.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Identidade do natimorto em dignidade do seu óbito**. Irpen, 2021. Disponível em: <http://irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3632>. Acesso em: 01 jun. 2021.

_____. **O nome do natimorto é um direito humanitário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-05/jones-figueiredo-nome-natimorto-direito-humanitario>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.**, Brasília, DF.

_____. Ministério da Saúde. **A declaração de óbito**: documento necessário e importante / Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. – 3. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2009. 38 p. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos)

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território **Acórdão 1093871, 07025219420178070005**, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 21/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, v. 7, 1940.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Processo n. 0081347-57.2019.8.17.2001**. 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital. Julgador: Andréa Epaminondas Tenório de Brito. TJPE. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/4FEB5673704A6D_Sentenca_.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 931.556-RS (2007/0048300-6)**. Recorrente: Luciana Maria Bueno Rodrigues e outros. Recorrente: Rodocar Sul Implementos Rodoviários LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília - DF, 17 de junho de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790512/recurso-especial-resp-931556-rs-2007-0048300-6>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.487.089-SP (2014/0199523-6)**. Recorrente: Rafael Bastos Hocsmann. Recorrido: Marcos Buaiz e Wanessa Godoi Camargo Buaiz. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília - DF, 23 de junho de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864134641/recurso-especial-resp-1487089-sp-2014-0199523-6/inteiro-teor-864134651>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF (6ª Turma Cível). **Apelação cível nº 0702521-94.2017.8.07.0005**. Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado(s): Bianca Santana Neres e Manoel Ferreira Junior. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. Brasília - DF, 02 de maio de 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899668169/7025219420178070005-df-0702521-94-20178070005/inteiro-teor-899668236>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. **Apelação cível nº AC70057297814RS**. Apelante: Isabel Cristiane de Lima Teixeira e Hamilton da Silva Achterberg. Apelado(s): Bianca Santana Neres e Manoel Ferreira Junior. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. Brasília - DF, 02 de maio de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113546726/apelacao-civel-ac-70057297814-rs/inteiro-teor-113546736>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MELO, Wiclifi Bruno de Freitas. **Direito ao registro de nome do natimorto no Brasil**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p. 69-91.

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos**: comentada. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.779/2005, de 11 de novembro de 2005. **Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito**. Revoga a Resolução CFM n. 1601/2000. Diário Oficial da União. Brasília, Seção I, p. 121, 5 de dezembro de 2005 Disponível em:

<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2005/1779>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

KRULL, Luciana Santos. **Permitam que mães e pais coloquem o nome de seus bebês natimortos nas certidões**. Change.org, PBC, 2021. Disponível em: <<https://www.change.org/p/assine-para-que-a-justi%C3%A7a-me-deixe-colocar-o-nome-no-filho-que-eu-perdi>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MARÇAL, Vitor de Medeiros; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Matton. **A (in)existência de vida e a situação jurídica do natimorto sob as perspectivas díspares das normas de Corregedoria de Justiça**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil, 2018.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural**. Direito da personalidade e hipóteses de retificação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NASCITURO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/nascituro/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

NATIMORTO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/natimorto/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2021.

_____. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial**. Provimento Nº 46/2020. Disponível em: <<http://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/NovoCodigoNormasProcedimentosForoExtrajudicial.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Provimento nº 260/CGJ/2013**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2021.mai.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Registro Civil - Minuta de Provimento de Atualização do Capítulo XVII do Tomo II**. Provimento CG Nº 41/2012. Disponível

em: <<https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczOTc>>.
Acesso em: 19 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Provimento nº 23/2008. **Consolidação Normativa Notarial e Registral.** Disponível em: <https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_SE.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. **Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.** Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1815>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Tomo II - Foro Extrajudicial. Provimento 20/2017.** Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2017/12/Codigo_de_Normas_CGJES_Final_5-8-Tomo_II.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Provimento nº 11/2018. **Normatização da Faculdade de Inclusão de Nome ou Prenome de Natimorto.** Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=210087&integra=1>. Acesso em: 19 mai. 2021.